



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01479/2020

Regulariza a publicidade quanto à concessão de crédito pessoal aos consumidores no Município de Uberlândia

A Câmara Municipal de Uberlândia aprova:

Art. 1º – A publicidade relativa à concessão de crédito pessoal a consumidores, na forma do art. 6º, III e 31 da lei federal 8.078/90, em jornais e revistas, impressas e virtuais, em circulação no município de Uberlândia, deve conter obrigatoriamente:

I – razão social da empresa responsável pela concessão do crédito;

II – número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III – endereço físico completo da empresa, inclusive com CEP, para recebimento de notificações administrativa e judiciais;

IV – indicação do nome, CPF e endereço do sócio administrador da empresa.

V - indicação, se houver, do número da autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central.

VI – no caso de correspondente bancário, informação da Instituição Financeira contratante, indicando, razão social, CNPJ e endereço.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01479/2020

VII – a taxa de juros mensal e anual para cada tipo de serviço;

VIII – O custo efetivo total – CET, conforme regulamentado pela Resolução nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007 do BACEN.

Art. 2º – São igualmente responsáveis pelo cumprimento das normas descritas no art. 1º, além do fornecedor do serviço de crédito pessoal, a agência de publicidade e o meio de comunicação, jornal ou revista, que veicular a publicidade irregular.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Ver. Marcelo Cunha
Vereador

Justificativa:

O crédito assumiu importante papel na atual sociedade de consumo, de sorte que a sua ausência pode impossibilitar o indivíduo de honrar os seus compromissos básicos do dia a dia, vez que muitas pessoas se endividam para pagar despesas mensais correntes. Dessa forma, o endividamento gerado pela expansão e concessão irresponsável de crédito é fenômeno inerente às sociedades de massa. O crédito e o endividamento dos consumidores, portanto, devem ser tratados conjuntamente, como causa e efeito do novo modelo de sociedade de consumo. Atualmente, o que se vê no Brasil é uma inteira deformação da função social do crédito. Os lucros das instituições financeiras são elevadíssimos e as taxas de juros são



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01479/2020

fixadas em percentuais desproporcionais de modo a colocar o consumidor em posição extremamente desvantajosa. A função social do crédito, que seria de promover o desenvolvimento econômico e equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade (art. 192 da CF/88), como objetivo do Sistema Financeiro Nacional, não está sendo respeitada. Destarte, o endividamento dos consumidores de crédito é acentuado sobremaneira, de modo a evoluir para um fenômeno social crônico, conhecido como superendividamento, que assola muitas sociedades de consumo em massa. Um dos principais motivos que levam o consumidor ao superendividamento é justamente a falta de informação clara e precisa sobre a forma de concessão do crédito e principalmente dos juros cobrados. O presente projeto vem tão somente fazer respeitar o disposto na legislação Federal. Assim, conta-se desde já com o apoio dos edis para aprovação do presente.

Ver. Marcelo Cunha
Vereador